

'LIGA MOÇAMBICANA DE FUTEBOL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objecto e Duração

Artigo Primeiro (Denominação)

A presente Liga adopta a denominação de Liga Moçambicana de Futebol, tratada abreviadamente por LMF.

Artigo Segundo (Sede)

1. A LMF tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. Por deliberação da Assembleia Geral, a LMF poderá transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.
3. Por deliberação da Assembleia Geral, a LMF poderá abrir e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação quando e onde a Assembleia Geral o julgar conveniente.

Artigo Terceiro (Objecto)

1. A LMF tem como objectivos:
 - a) Organizar, gerir e regulamentar as competições nacionais de futebol sénior de natureza profissional;
 - b) Exercer sobre os clubes as funções de tutela;
 - c) Defender os interesses individuais e colectivos dos seus associados;

- d) Promover o desporto de rendimento, particularmente o de alta competição, ao nível nacional;
 - e) Representar os seus membros perante entidades públicas e ou privadas nacionais;
 - f) Exercer as competências que lhe forem atribuídas pela Federação Moçambicana de Futebol (FMF).
2. A LMF poderá também mediante deliberação da Assembleia Geral participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que possam proporcionar autonomia financeira.

Artigo Quarto (Duração)

A duração da LMF é por tempo indeterminado com início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II Membros

Artigo Quinto (Membros)

Podem ser membros da LMF todos os clubes profissionais que cumulativamente reúnam os requisitos constantes da Lei e do respectivo Regulamento do Desporto em vigor na República de Moçambique desde que tenham sido apurados para disputar as provas destinadas a apurar o campeão nacional de futebol sénior profissional.

Artigo Sexto (Aquisição da Qualidade de Membro)

1. A qualidade de membro adquire-se:
 - a) Pela subscrição do título constitutivo da LMF;
 - b) Por adesão, uma vez reunidos os requisitos constantes do artigo anterior.
2. A declaração de adesão deve ser feita por escrito assinada por quem legalmente esteja autorizado a vincular o Clube aderente perante terceiros em carta dirigida à

Direcção da LMF anexando os documentos que provam a existência dos requisitos constantes do artigo anterior.

Artigo Sétimo (Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas reuniões de Direcção e nas Assembleias Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgão da LMF;
- c) Beneficiar das actividades ou serviços da LMF;
- d) Ser informado das actividades desenvolvidas e verificar as respectivas contas;
- e) Usar os bens da LMF que se destinem a utilização comum dos membros;
- f) Fazer reclamações e propostas que julgar pertinentes;
- g) Recorrer das decisões da LMF junto aos órgãos de justiça desportiva competente sempre que julgar lesados os objectivos da LMF e os seu interesses em particular.

Artigo Oitavo (Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos que sejam fixados;
- b) Observar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Contribuir para o bom nome, crescimento da LMF e para a realização dos seus objectivos;
- d) Exercer os cargos para que for eleito com zelo, dedicação e competência;
- e) Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que for incumbido;
- f) Participar nas Assembleias Gerais e outras reuniões da LMF;
- g) Cuidar e utilizar racionalmente todos os bens da LMF.

Artigo Nono
(Perda da Qualidade de membros)

1. A perda de qualidade de membro verifica-se quando:
 - a) Cessar um dos requisitos constantes do artigo quinto;
 - b) O membro não cumpra os respectivos deveres constantes da Lei e dos presentes estatutos;
 - c) O membro adopte uma atitude imoral para com os restantes membros;
 - d) Haja uma declaração do clube nesse sentido;
 - e) Se decida, a título de sanção, pela expulsão;
 - f) De um modo geral, quando o membro se torne indesejável, prejudicial ou inútil para a protecção da LMF e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na prossecução do escopo para o qual a LMF foi criada.
2. O membro que perde a sua qualidade, não tem direito de readquirir as quotizações e ou outras contribuições efectuadas na qualidade de membro e perde o direito ao património social.

CAPÍTULO III
Órgãos

Artigo Décimo
(Órgãos)

São órgãos da LMF:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Comissão de Árbitros.

Artigo Décimo Primeiro
(Titulares dos Órgãos)

1. Os órgãos da LMF são providos por dirigentes eleitos em Assembleia Geral.
2. O disposto no número anterior deve ser tomado em conta para a tomada de posse e provimento do novo cargo nos termos do Regulamento da Lei do Desporto e dos presentes estatutos.
3. Não é permitida a acumulação de funções na Liga pelo mesmo titular.
4. Os titulares dos órgãos da LMF devem pautar o seu comportamento tendo em atenção a ética desportiva nos termos da Lei.

Artigo Décimo Segundo
(Duração dos mandatos)

1. O exercício dos cargos indicados no artigo anterior contém um ciclo mandatário de quatro anos, contados a partir da posse, podendo os respectivos titulares recandidatar-se uma vez.
2. Se o candidato eleito não entrar em exercício nos noventa dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.
3. Configurando-se o disposto no número anterior ou havendo impedimento duradouro do titular, será o cargo preenchido na primeira Assembleia Geral Ordinária.

Artigo Décimo Terceiro
(Elegibilidade)

1. Podem ser eleitos para os órgãos sociais da LMF os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser maior de 18 anos e de nacionalidade moçambicana;
 - b) Ter idoneidade moral e cívica;
 - c) Não ter sido condenado em pena de prisão maior;

- d) Não ter sido punido por infração de natureza disciplinar acima de dois anos, ou criminal nos últimos três anos por sentença transitada em julgado;
 - e) Não ser devedor de nenhum dos clubes e associações desportivas nos termos do Regulamento da Lei do Desporto.
2. O disposto na alínea a) do número anterior não prejudica a elegibilidade de cidadãos estrangeiros de países que reconheçam o mesmo direito a cidadãos moçambicanos em igualdade de circunstância.

Artigo Décimo Quarto (Remuneração pelo Exercício de Cargos Sociais)

1. As remuneração dos titulares dos órgãos sociais e bem assim como outras prestações adicionais serão fixadas por uma comissão de remuneração eleita na primeira Assembleia Geral no prazo máximo de 15 dias a contar da data de constituição da comissão.
2. Nos termos da Lei, os dirigentes da LMF serão remunerados em conformidade com as suas funções e complexidade do seu trabalho, obedecendo o critério de senha de participação.

Artigo Décimo Quinto (Incompatibilidades)

1. O exercício de funções dos titulares dos órgãos previstos no artigo décimo, é incompatível com a acumulação de funções em órgãos sociais de outros organismos desportivos identificados no Regulamento da Lei do Desporto.
2. Uma vez eleitos para os cargos da Liga, os membros dos órgãos sociais referidos no número anterior devem desvincular-se expressamente de eventuais cargos ou funções que desempenhem nos outros organismos desportivos, como condição para a posse e provimento do novo cargo.

Secção I
Assembleia Geral

Artigo Décimo Sexto
(Natureza e Composição)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos membros e é composta por todos os clubes filiados na LMF em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo Décimo Sétimo
(Participação na Assembleia Geral)

1. Participam também na Assembleia Geral mas sem direito a voto:
 - a) Os titulares dos diferentes Órgãos Sociais da LMF: Direcção, Conselhos Fiscal, Jurisdicional, de Disciplina, e Comissão de Árbitros;
 - b) Dois representantes de cada associação de agentes desportivos previstos no artigo 88 do Regulamento da Lei do Desporto devidamente constituídas nos termos previstos no referido Regulamento.
2. Poderão ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral outras pessoas cuja presença seja autorizada, sem direito a voto e sob proposta da Direcção, cuja presença se torne necessária para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Artigo Décimo Oitavo
(Competências e Sessões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral ordinária reúne-se uma vez por cada ano nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior competindo-a:
 - a) Discutir, aprovar o balanço e o respectivo relatório e contas;
 - b) Por sufrágio, substituir ou reconduzir os membros dos órgãos sociais que houverem terminado o seu mandato;
 - c) Aprovar o Regulamento interno e o Regulamento Disciplinar;

- d) Aprovar o organigrama e o quadro do pessoal;
 - e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
 - f) A Assembleia Geral poderá, mediante proposta da Direcção, deliberar o aumento das quotas e da jóia;
 - g) Designar os membros da mesa.
 - h) Apreciar e aprovar o relatório e o parecer do Conselho Fiscal e o Orçamento Geral;**
2. A Assembleia Geral reunirá ainda, em sessão extraordinária, sempre que o requeiram no mínimo metade (50%) clubes membros, todos em pleno gozo dos seus direitos estatutários e com a situação das respectivas quotas em dia, em pedido dirigido ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, só se realizando se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
3. A Assembleia Geral reunirá ainda, em sessão extraordinária, sempre que convocada por iniciativa:
- do Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - por solicitação da Direcção;
 - pelo Conselho Fiscal.
4. As reuniões da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, tratarão dos assuntos para que tenham sido convocadas os quais deverão constar expressamente da convocatória.

Artigo Décimo Nono (Quórum Constitutivo)

1. A Assembleia Geral só poderá funcionar em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos membros e, em segunda convocatória, com qualquer número de membros.
2. Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data, com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada por falta de quórum aplicando-se, à Assembleia que reúna na segunda data, as regras relativas à Assembleia Geral de segunda convocatória.

3. Os associados designarão um ou dois delegados cujos poderes serão verificados pela Mesa da Assembleia Geral.
4. Os associados não podem ser representados nas reuniões da Assembleia Geral por outros associados.

Artigo Vigésimo
(Deliberações)

1. As deliberações só serão válidas desde que aprovadas por maioria simples dos votos expressos, com exclusão das abstenções.
2. Serão válidas com aprovação de pelo menos três quartas partes dos votos dos membros, as deliberações que tenham por objecto:
 - a) A alteração dos estatutos;
 - b) A transformação, fusão, dissolução ou extinção da LMF;
 - c) Aprovação das contas, do orçamento e dos respectivos relatórios;
 - d) A emissão de obrigações;
 - e) Aprovar regulamentos bem como as suas alterações.
3. Não tendo comparecido nem se tendo feito representar o quórum requerido, em Assembleia Geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, poderá a deliberação ser tomada em nova Assembleia Geral convocada para o efeito, desde que nela compareçam ou se façam representar mais de cinquenta por cento dos membros e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.
4. A impugnação das deliberações da Assembleia Geral da LMF é feita nos termos da Lei.
5. O recurso hierárquico ou contencioso é deduzido no prazo de cinco dias após o conhecimento da deliberação a impugnar ou da decisão sobre a reclamação.

Artigo Vigésimo Primeiro
(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
2. Compete ao Presidente ou a quem as suas vezes fizer:
 - a) Convocar a plenária da Assembleia por comunicação escrita para cada associado com, pelo menos, dez dias de antecedência;

- b) Dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
 - c) Dar a palavra aos participantes;
 - d) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros da actas da Assembleia Geral bem como do livro de autos de posse.
 - e) Dar posse aos titulares dos órgãos da Liga;
 - f) Declarar a perda de mandato dos titulares dos órgãos, chamar ao exercício de funções os respectivos suplentes, os quais tem de ser empossados no prazo de sete dias.
3. Se entre os pontos de ordem do dia figurar a destituição do Presidente da Mesa, a Assembleia Geral será presidida pelo Vice-Presidente.
4. Ao Secretario compete providenciar quanto ao expediente, coadjuvar na elaboração das actas das reuniões e auxiliar o Presidente no exercício das suas funções.
5. O prazo indicado na alínea a) do número anterior poderá ser reduzido para oito dias nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Segundo (Local da Reunião)

A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou no local indicado no anúncio convocatório.

Sessão II Direcção

Artigo Vigésimo Terceiro (Natureza e Composição)

A Direcção é o órgão colegial de administração da LMF sendo composta por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um Presidente;
- b) Três Vice-Presidentes;
- c) Um Secretário.

Artigo Vigésimo Quarto
(Competências da Direcção)

Compete a Direcção da LMF:

- a) Exercer os mais amplos poderes, representando a LMF em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- b) Praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral;
- c) Solicitar a convocação da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Quinto
(Delegação de Poderes e Mandatários)

Previamente autorizada pela Assembleia Geral, a Direcção poderá delegar poderes e ou as suas competências de gestão e representação social, bem como constituir mandatários, nos termos dispostos na legislação aplicável.

Artigo Vigésimo Sexto
(Reuniões e Convocatórias)

1. A Direcção reunirá sempre que necessário para os interesses da LMF e, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocada pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros membros.
2. As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros.
3. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.
4. A Direcção reúne-se em princípio, na sede da Liga podendo no entanto, sempre que houver razões ponderosas e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

5. Para que a Direcção possa deliberar devem estar presentes ou representados na reunião mais de metade dos seus membros.

6. Qualquer membro da Direcção temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro da Direcção, mediante simples carta, fax ou e-mail dirigidos ao Presidente, sendo o mandato válido apenas para uma reunião.

7. Ao mesmo membro da Direcção não pode ser confiada mais de uma representação.

Artigo Vigésimo Sétimo (Deliberações)

1. As deliberações da Direcção, para serem válidas, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos respectivos membros presentes ou representados.

2. Em caso de empate nas votações, o Presidente, ou quem o substitua, terá voto de qualidade.

Artigo Vigésimo Oitavo (Vinculação da LMF)

1. A LMF vincula-se perante terceiros pela assinatura do Presidente da Direcção ou qualquer procurador ou representante devidamente autorizado.

2. Paralelamente, perante instituições financeiras a LMF vincula-se mediante a assinatura de dois membros da direcção devendo ser, impreterivelmente, um dos assinantes, o Presidente da Direcção.

3. Os actos de mero expediente serão assinados pelo Presidente da Direcção.

Artigo Vigésimo Nono (Direcção executiva)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos do artigo vigésimo quarto dos presentes estatutos, a Direcção poderá delegar os seus poderes de gestão dos assuntos correntes da LMF e dos Recursos Humanos a uma Direcção Executiva contratada por concurso público cuja competência e atribuições serão fixadas pelo Regulamento Interno próprio.

**Artigo Trigésimo
(Trabalhadores)**

1. A contratação do pessoal administrativo, técnicos e ou especialistas para trabalhar na LMF compete a Direcção e o respectivo vínculo contratual reger-se-á nos termos da legislação laboral.
2. Os agentes referidos no número anterior pautarão a sua actuação nos termos da legislação laboral e com respeito aos Regulamentos Interno e de Disciplina da LMF.

**Secção III
Conselho de Fiscal**

**Artigo Trigésimo Primeiro
(Natureza e Composição)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão colegial da Liga que exerce a fiscalização de todas as actividades da Liga nos termos destes estatutos e regulamentares composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Três Vogais efectivos e dois suplentes.
2. O Presidente e o Vice-Presidente devem ser Licenciados em Direito, Economia ou Gestão respectivamente.

**Artigo Trigésimo Segundo
(Competências do Conselho Fiscal)**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de dois em dois meses, a escrituração da LMF;
- b) Convocar a Assembleia Geral extraordinária;
- c) Assistir às sessões da Direcção, quando solicitado ou por sua solicitação;

- d) Fiscalizar a administração da LMF;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos;
- f) Fiscalizar as operações da liquidação da sociedade;
- g) Dar pareceres sobre o projecto de orçamento, balanço, inventário e relatórios apresentados pela Direcção;
- h) Observar a correcta aplicação dos estatutos e da Lei pela Direcção.

Artigo Trigésimo Terceiro
(Auditoria das Contas)

1. A Direcção pode solicitar auditoria externa para a verificação das contas da LMF, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.
2. Ao Conselho Fiscal será dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

Artigo Trigésimo Quarto
(Reuniões e Deliberações do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pela Direcção.
2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.
4. No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

Secção IV
Conselho Jurisdicional

Artigo Trigésimo Quinto
(Natureza e Composição)

1. O Conselho Jurisdicional é o órgão colegial da LMF que exerce em segunda instância o poder disciplinar nos termos regulamentares, e é composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Três Vogais efectivos e dois Suplente.
2. O Presidente e o Vice-Presidente devem ser Licenciados em Direito.

Artigo Trigésimo Sexto
(Competências)

1. Julgar os recurso interpostos das deliberações disciplinares do Conselho de Disciplina.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo Trigésimo Sétimo, compete ao Conselho Jurisdicional, dirimir quaisquer litígios entre a LMF e os membros ou entre estes, compreendidos no âmbito da LMF.

Artigo Trigésimo Sétimo
(Jurisdição)

A LMF e os clubes membros reconhecem expressamente a jurisdição do Conselho Jurisdicional para dirimir todos os litígios compreendidos no âmbito da LMF e emergentes, directa ou indirectamente, dos presentes estatutos e toda a regulamentação interna da LMF.

Artigo Trigésimo Oitavo
(Reuniões e Deliberações do Conselho Jurisdicional)

1. O Conselho Jurisdicional reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido da maioria dos seus membros ou da Direcção.
2. Para que o Conselho Jurisdicional possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.
4. No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo Trigésimo Nono
(Recurso)

1. As deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas nos termos do número 1 do artigo Trigésimo Sexto não são susceptíveis de recurso.
2. Das deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas nos termos do número 2 do artigo Trigésimo Sexto, caberá recurso para o conselho Jurisdicional da Federação Moçambicana de Futebol.

Secção V
Conselho de Disciplina

Artigo Quadragésimo
(Natureza e Composição)

1. O Conselho de Disciplina é o órgão colegial da LMF que exerce em primeira instância o poder disciplinar nos termos regulamentares. É composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Três Vogais, sendo dois efectivos e um Suplente.

2. O Presidente e o Vice-Presidente devem ser Licenciados em Direito.

Artigo Quadragésimo Primeiro
(Competências)

Compete ao Conselho de Disciplina, nos termos regulamentares:

- a) Exercer o poder disciplinar, instaurando, instruindo, julgando processos e aplicar as correspondentes sanções, sobre os clubes desportivos filiados na LMF e os dirigentes desportivos integrados nos clubes e na LMF;
- b) Dar pareceres jurídicos que lhe forem solicitados pela Direcção em matéria disciplinar.

Artigo Quadragésimo Segundo
(Jurisdição)

A LMF e os clubes membros reconhecem expressamente a jurisdição do Conselho de Disciplina de sancionar todos os actos contrários aos estatutos e aos regulamentos internos praticados pelos respectivos membros ou colaboradores.

Artigo Quadragésimo Terceiro
(Reuniões e Deliberações do Conselho de Disciplina)

1. O Conselho de Disciplina reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pela Direcção.
2. Para que o Conselho de Disciplina possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.
4. No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo Quadragésimo Quarto
(Recurso)

Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso ao Conselho Jurisdicional.

Secção VI
Comissão de Árbitros

Artigo Quadragésimo Quinto
(Natureza e Composição)

1. A Comissão de árbitros é o órgão colegial da LMF que administra a arbitragem na LMF nos termos regulamentares. É composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral e tem o seguinte figurino:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Três Vogais, sendo dois efectivos e um Suplente.

2. O Presidente e o Vice-Presidente devem ser antigos árbitros de nível nacional ou internacional com conhecimentos comprovados sobre a matéria.

Artigo Quadragésimo Sexto
(Competências)

1. Compete a Comissão de Árbitros, nos termos regulamentares:

- a) Administrar a arbitragem no âmbito das competições organizadas pela LMF;
- b) Garantir o cumprimento dos procedimentos técnicos nacionais e Internacionais da arbitragem em todos os jogos da LMF;
- c) Elaborar pareceres técnicos quando solicitados pelos Conselhos Jurisdicional e de Disciplina respectivamente para efeitos de deliberação em processos disciplinares instaurados contra os árbitros da LMF.

2. Somente os árbitros de nível nacional ou internacional podem dirigir as competições da LMF.

Artigo Quadragésimo Sétimo
(Reuniões e Deliberações da Comissão de Árbitros)

1. A Comissão de Árbitros reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, a pedido da maioria dos seus membros ou da Direcção.

2. Para que a Comissão de Árbitros possa deliberar devem estar presentes mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.
4. No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Regime Económico e Financeiro

Artigo Quadragésimo Oitavo **(Quotas e Jóias)**

1. Os membros da LMF estão adstritos ao pagamento de uma quota anual concorrente à materialização dos seu objectivos.
2. A quota referida no número anterior deve ser paga por todos os membros no acto de inscrição.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no acto de filiação à LMF, os membros devem pagar uma jóia a ser fixada pela Assembleia Geral.

Artigo Quadragésimo Nono **(Receitas)**

1. Constituem receitas da Liga:
 - a) O produto das jóias de admissão e das quotas dos seus membros;
 - b) O produto das sanções pecuniárias;
 - c) As receitas que lhe couberem em todos os jogos organizados pela LMF em que intervenham clubes nela filiados;
 - d) O rendimento dos seus bens e o produto da sua alienação nos termos da Lei;
 - e) Quaisquer outras receitas permitidas por Lei.
 - f) Donativos e legados.
2. Mediante deliberação da Assembleia Geral a LMF pode, nos termos da Lei:
 - a) Subscrever, adquirir, alienar e onerar por qualquer forma acções, quotas ou obrigações de outras associações ou sociedades;

- b) Adquirir, alienar, permutar e alocar bens imobiliários, por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais.

Artigo Quinquagésimo (Encargos)

Constituem despesas da LMF os custos fixos e ou variáveis decorrentes:

- a) Do funcionamento da LMF;
- b) Das remunerações;
- c) De deslocações e representação;
- d) Da organização das provas;
- e) De contratos, operações de crédito ou decisões judiciais;
- f) Da aquisição de bens imóveis bem como a sua alienação nos termos da Lei;
- g) De todos os gastos eventuais realizados de acordo com as disposições destes estatutos, dos regulamentos e da Lei.

Artigo Quinquagésimo Primeiro (Ano Fiscal)

O ano fiscal e associativo coincide com o ano civil.

Artigo Quinquagésimo Segundo (Orçamento)

1. A Direcção da LMF organizará anualmente o projecto do orçamento ordinário respeitante a todos os serviços e actividades da LMF submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral com o respectivo parecer do Conselho Fiscal.
2. Tanto as receitas como as despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

Artigo Quinquagésimo Terceiro
(Alterações ao Orçamento)

1. Uma vez aprovado o orçamento ordinário este só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares, os quais carecem de parecer favorável do conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral.
2. Os orçamentos suplementares terão como contrapartida receitas correntes, novas receitas ou sobras de rubricas de despesas ou ainda saldos de gerências anteriores.

Artigo Quinquagésimo Quarto
(Registo)

Os actos de gestão da LMF serão registados em livros apropriados e obrigatórios e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.

Artigo Quinquagésimo Quinto
(Contabilidade)

1. A LMF deve ter um plano de Contabilidade.
2. A contabilidade deve obedecer as normas e princípios de aplicação geral, nomeadamente:
 - a) a continuidade;
 - b) a consistência;
 - c) a prudência;
 - d) Materialidade;
 - e) Substância sobre a forma;
 - f) Especialização Económica;
 - g) Custo histórico.
3. Os titulares dos cargos executivos são responsáveis individualmente pelos seus actos de gestão nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas e Transitórias

Artigo Quinquagésimo Sexto **(Responsabilidade)**

1. Os titulares dos cargos executivos são responsáveis individualmente pelos seus actos de gestão nos termos da Lei.
2. A LMF goza do direito de regresso contra titulares dos órgãos sociais, pelos danos que lhes forem causados por estes.

Artigo Quinquagésimo Sétimo **(Relação com a FMF)**

1. A LMF deve celebrar um acordo com a FMF que estabeleça as competências, formas de relacionamento e articulação institucional, prazo e formalidade de submissão dos acordos, entre outras matérias de interesse mútuo.
2. O acordo é ratificado pela Assembleia Geral da FMF até Julho da época desportiva imediatamente anterior á da sua entrada em vigor.
3. Nos termos da Lei, os acordos devem ter o parecer prévio do Conselho Nacional do Desporto e homologados pela entidade governamental que superintende o desporto.

Artigo Quinquagésimo Oitavo **(Extinção da LMF)**

A LMF só se extinguirá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral observados os condicionalismos legais aplicáveis.

Artigo Quinquagésimo Nono **(Resolução de Litígios)**

Os diferendos ou litígios entre os membros ou entre estes e a LMF, por razões relacionadas com a sua actividade, bem como com a interpretação e a aplicação dos

presentes estatutos que não possam ser dirimidos internamente ser-lo-ão por um tribunal arbitral nos termos da Lei.

Artigo Sexagésimo
(Casos omissos)

Em tudo o omissos regularão as disposições das Leis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos 27 de Março de 2006